PARECER JURÍDICO Nº 13.2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2026002563;

SEI: 00801.0000340/2026-71;

INTERESSADO: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás – FUNPREVAL;

ASSUNTO: Credenciamento de instituições financeiras para operacionalização de empréstimos consignados.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021). PROCEDIMENTO AUXILIAR. CREDENCIAMENTO. ART. 78, INCISO I E ART. 79. OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO. HABILITAÇÃO DE MÚLTIPLAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. ESCOLHA PELO BENEFICIÁRIO. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. CREDENCIAMENTO PERMANENTE. GOVERNANÇA DAS CONSIGNAÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do FUNPREVAL, com fundamento na Nota Técnica nº 001/2026, visando ao credenciamento de instituições financeiras interessadas na operacionalização de empréstimos consignados aos segurados, aposentados e pensionistas vinculados à Autarquia, mediante desconto em folha de pagamento ou benefício previdenciário.

O processo encontra-se devidamente instruído com:

- Nota Técnica justificando a necessidade administrativa;
- Autorização da autoridade competente;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;

Digitally Signed by ERICK DIEGO MOREIRA GOMES:04743722195-Autoridade Certificadora SAFE-ID BRASIL
Date: 20/05/2026 09:57:11
Reason: Arquivo assinado digitalmente.

- Termo de Referência;
- Minuta de Edital de Credenciamento.

A modelagem proposta prevê:

- Credenciamento aberto, contínuo e sem exclusividade;
- Participação de múltiplas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;
- Formalização das operações diretamente entre instituição financeira e beneficiário;
- Atuação do FUNPREVAL na gestão da margem consignável e averbações.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise quanto à viabilidade jurídica do prosseguimento do procedimento, à luz da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do enquadramento jurídico do credenciamento na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 78, inciso I, prevê o credenciamento como procedimento auxiliar, destinado a instrumentalizar contratações administrativas em situações específicas.

O art. 79 da mesma lei dispõe:

> *"O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração pretender contratar com todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos."*

Trata-se, portanto, de hipótese em que:

- Não há competição excludente;
- Não se busca selecionar apenas um contratado;
- Há pluralidade de interessados aptos a executar o objeto;
- A Administração admite a contratação simultânea de todos os habilitados.

Essa modelagem se distingue das licitações tradicionais, pois não há julgamento competitivo por preço ou técnica.

2. Da natureza jurídica do caso concreto

No presente caso, o objeto consiste no credenciamento de instituições financeiras para oferta de crédito consignado, sendo que:

- Não há contratação exclusiva;
- Não há pagamento direto pelo FUNPREVAL às instituições;
- As operações são firmadas diretamente entre instituição e beneficiário;
- A Administração atua como gestora e controladora das consignações.

O Estudo Técnico Preliminar é claro ao afirmar que a solução adequada é a habilitação simultânea de múltiplas instituições, com liberdade de escolha pelos beneficiários.

O Termo de Referência reforça que o modelo é:

- Permanente;
- Aberto;
- Não exclusivo;
- Com escolha da instituição pelo beneficiário.

Diante disso, verifica-se que o caso se enquadra perfeitamente no instituto do credenciamento.

3. Do enquadramento específico no art. 79, inciso II (seleção a critério de terceiros)

Embora o Termo de Referência tenha mencionado o art. 79, inciso I, a análise material do caso revela maior aderência à hipótese prevista no art. 79, inciso II, que trata da:

> *"seleção a critério de terceiros, quando a escolha do contratado estiver a cargo do beneficiário direto da prestação."*

Isso porque:

- O FUNPREVAL não escolhe a instituição financeira;
- O beneficiário (segurado, aposentado ou pensionista) escolhe, dentre as credenciadas;
- Todas as instituições habilitadas permanecem aptas a operar.

Assim, o procedimento:

_Respeita a lógica do credenciamento;
_Materializa a seleção descentralizada;
_Assegura liberdade de escolha ao usuário final.

Portanto, o enquadramento jurídico é plenamente válido, podendo inclusive ser reforçado no edital para maior segurança jurídica.

4. Da inexistência de contratação onerosa direta:

O ETP registra corretamente que o credenciamento:

- não implica desembolso direto da Administração,
- não possui valor estimado tradicional,
- não se configura como contrato administrativo oneroso clássico.

Essa característica é típica de credenciamentos bancários e previdenciários, sendo amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

5. Da regularidade da instrução processual

Verifica-se que o processo atende, em linhas gerais, às exigências da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Formalização da demanda;
- Justificativa da necessidade;
- Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §1º);
- Termo de Referência (art. 6º, XXIII);
- Definição da solução;
- Fundamentação legal.

O ETP conclui expressamente pela viabilidade da solução proposta.
Assim, a instrução encontra-se substancialmente adequada.

6. Da necessidade de instituição de Comissão de Credenciamento

Não foi identificada, nos autos, a existência formal de Comissão de Avaliação de Credenciamento.

Nos termos das boas práticas administrativas e da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se:

- Designação formal por Portaria;
- Definição de atribuições claras;
- Responsabilidade pela análise documental e habilitação.

Tal medida é essencial para:

- garantir segregação de funções;

- assegurar transparência;
- conferir legitimidade ao procedimento.

7. Da necessidade de credenciamento aberto e contínuo

O modelo adotado prevê credenciamento:

- permanente;
- aberto durante sua vigência;
- com possibilidade de ingresso contínuo.

Tal diretriz está plenamente alinhada com a natureza do credenciamento, evitando:

- necessidade de múltiplos editais ao longo do ano;
- restrição indevida à concorrência;
- limitação de acesso ao mercado.

8. Da governança e controle das consignações

O processo estabelece corretamente:

- controle de margem consignável;
- utilização de sistema eletrônico;
- rastreabilidade das operações;
- fiscalização das instituições.

O próprio processo reconhece que eventual contratação de sistema deverá ocorrer em procedimento autônomo, caso necessário.

Tal previsão demonstra aderência aos princípios da:

- eficiência;

- segurança jurídica;
- governança administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, considerando que:

_ O objeto é compatível com o instituto do credenciamento;
_ Há amparo legal nos arts. 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021;
_O caso se amolda, materialmente, ao art. 79, inciso II;
_ A instrução processual está substancialmente adequada;
_ A modelagem respeita os princípios da Administração Pública.

IV – RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

O prosseguimento deve observar as seguintes providências:

1. Instituição formal de Comissão de Credenciamento, caso ainda inexistente;
2. Aprimoramento da fundamentação legal no edital, para explicitar a hipótese do art. 79, II;
3. Verificação da existência de sistema de consignações, ou instauração de processo autônomo para sua contratação;
4. Revisão final do edital e do Termo de Referência, para garantir uniformidade e detalhamento operacional;
5. Observância integral dos princípios da:

_Legalidade;

_Impessoalidade;

_ Publicidade;

_Eficiência;

_Transparência.

V – PARECER

Opino favoravelmente ao prosseguimento do procedimento de credenciamento, condicionando-o ao atendimento das recomendações acima, como medida de fortalecimento da segurança jurídica e da governança administrativa.

Águas Lindas de Goiás – GO, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis **(30.03.2026)**.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ADJUNIOR APARECIDO DA SILVA FILHO
Data: 30/03/2026 11:03:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ADJUNIOR APRECIDO DA SILVA FILHO

OAB-GO 51.208

ASSESSORIA JURÍDICA DO FUNPREVAL